



PROCESSO N.º	8.920-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
PREFEITO	LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO
ADVOGADOS	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB/MT N.º 8.548 RANIELE SOUZA MACIEL OAB/MT N.º 23.424
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

I.	RELATÓRIO	2
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	5
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA	5
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	5
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	6
2.	RECEITA CONSOLIDADA	10
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	12
3.	DESPESA CONSOLIDADA	12
4.	RESTOS A PAGAR	13
4.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	14
4.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF	14
4.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF	14
5.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	15
5.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB	15
5.2.	SAÚDE	16
5.3.	PESSOAL	16
5.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO	16
5.3.2.	LIMITES LEGAIS	16
5.3.2.1.	PODER EXECUTIVO	16
5.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO	17
5.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	17
5.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	17
5.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18
6.	DÍVIDA PÚBLICA	18
7.	CONCLUSÃO DA SECEX	18
7.1.	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO	19
8.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19





PROCESSO N.º	8.920-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
PREFEITO	LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO
ADVOGADOS	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB/MT N.º 8.548 RANIELE SOUZA MACIEL OAB/MT N.º 23.424
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Luis Fernando Ferreira Falcão (Ordenador de Despesas), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade dos Senhores Robson Cruz de Oliveira – CRC/MT n.º 017105/O, no período de 1º/1/2022 a 28/2/2022, Luiz Rodrigo da Silva Bernardi – CRC/MT n.º 009217/O, no período de 1º/3/2022 a 31/10/2022 e Senhora Jenicelia Maria da Cruz – CRC/MT n.º 012757/O no período de 1º/11/2022 a 31/12/2022.

3. O Controle Interno foi exercido pela Sra. Alyna Ferreira Amaral, no período de 1º/1/2022 a 30/4/2022 e Sra. Hiosiani Vanni Massarolo, no período de 16/5/2022 a 31/12/2022.

4. No Parecer do Controle Interno, consta a informação de que, a execução orçamentária e contábil está de acordo com os demonstrativos orçamentários e demais documentos levantados durante o exercício financeiro de 2022.

5. Verifica-se também que foram aplicados os limites mínimos exigidos na





educação, no Fundeb e na saúde¹.

6. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex², extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

7. Quanto às características do Município de Santo Afonso:

Data da Criação do Município	20/12/1991
Área Geográfica	1.166,382 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	233 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2022	2.519

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/santo-afonso/panorama>

8. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise.

9. A denominação Santo Afonso tem origem na referência que se faz a um cidadão chamado Afonso, que segundo fonte oral era funcionário da Companhia de Telégrafos. Por muitos anos o local ficou conhecido por Afonso, mais tarde adicionou-se o termo “Santo”, ficando Santo Afonso.

10. Por volta de 1912 a localidade recebeu uma estação telegráfica, intermediária entre Parecis e Barra do Rio Bugres, instalada pela Comissão Rondon. Em 1940, José Gratidiano Dorileo possuía um barracão de zinco, destinado a depósito de látex. O lugar servia como ponto de referência para orientação regional da Serra de Tapirapuã.

11. O desenvolvimento do município teve maior impulso a partir de 1959. As questões fundiárias irromperam na região, tendo a Prelazia de Diamantino entrado com ação judicial em favor dos posseiros legais. Em seguida, houve um novo impulso migratório, em 1975, deu configuração a Santo Afonso.

12. O município de Santo Afonso foi criado através da Lei n.º 5.909, de 20 de dezembro de 1991.

13. O PIB da cidade é de cerca de R\$ 114,2 milhões de reais, sendo que 60,4% (sessenta inteiros e quatro centésimos percentuais) do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações da administração pública (25,1%),

1 Documento Digital n.º 55468/2023 – fls. 9-18.

2 Relatório Técnico Preliminar n.º 219845/2023.





dos serviços (11,7%) e da indústria (2,8%)³.

14. Com esta estrutura, o PIB per capita de Santo Afonso é de R\$ 36,1 mil, valor inferior à média do Estado (R\$ 50,7 mil) e da grande região de Cuiabá (R\$ 46,2 mil).

15. A seguir, outros indicadores de cunho informativo:

População Censo 2010	População Censo 2022	Densidade demográfica hab/km ²	Escolarização 6 a 14 anos % 2010 (população residente no município)	IDHM - 2010
-	2.519	2,16	94,2	0,689

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/santo-afonso/panorama>

Mortalidade infantil óbitos p/mil nascidos vivos (2020)	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R\$ (2020)
-	17.458,03	14.149,91	36.182,50

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/santo-afonso/panorama>

16. O município apresentou no exercício de 2021, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, conforme demonstrado:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,3;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) –**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/santo-afonso/panorama>

17. O IDEB do município está inferior à média do Estado de Mato Grosso nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme desempenho referente ao ano de 2021, abaixo apresentados:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,7.**

Fonte: <https://novo.qedu.org.br/uf/51-mato-grosso/ideb>

18. Em relação ao IDEB, referente aos anos iniciais do ensino fundamental, o município também está inferior à média brasileira do país.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>

19. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2018 a 2021, destacam-se as seguintes informações:

3 Fonte: <https://www.caravela.info/regional/santo-afonso-mt>.





Exercício de 2018	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2019	Relator: Conselheiro Valter Albano	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2020	Relator: Conselheiro Valter Albano	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2021	Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis	Parecer Prévio Favorável à aprovação

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

20. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Santo Afonso/MT, para o quadriênio de 2022 a 2025 foi instituído pela Lei n.º 495/2021, e protocolado neste Tribunal em 22/12/2021 sob o n.º 822884/2021, cumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

21. Conforme informações do Sistema Aplic, no exercício de 2022, a lei em epígrafe passou por 2 (duas) alterações, as quais foram realizadas pelas seguintes Leis n.ºs 512/2022 e 522/2022.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

22. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2022 foi instituída pela Lei n.º 497/2021, encaminhada a este Tribunal em 22/12/2021, conforme o Protocolo n.º 822868/2021, em cumprimento ao disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

23. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:

As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme consta do no Anexo de Metas Fiscais (doc. digital nº 280693/2021, folha 29);

A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), conforme consta no artigo 32 da LDO (doc. digital 280693/2021, fl.18);

Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF;

A audiência foi realizada no dia 10/09/2021 de forma virtual, por meio do canal do





FACEBOOK da Prefeitura Municipal, conforme print de tela encaminhada no Sistema APLIC, no caminho Informe Mensais/Leis e Decretos/Lei 497/2021;

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;

A LDO foi publicada no Jornal dos Municípios, conforme cópia (documento digital nº 280693/2021 (fls.42/87), e no Portal da Prefeitura, com todos os seus anexos, conforme arquivo no endereço https://www.santoafonso.mt.gov.br/publico/publicacoes/documento_5239.PDF;

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF (doc. digital nº 280693/2021, folha 37);

Consta da LDO o percentual de 2% para a Reserva de Contingência, conforme art.5º (documento digital nº 280693/2021, folha 4).

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

24. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei n.º 503/2021 e protocolada neste Tribunal em 22/12/2021, sob o n.º 822892/2021, em cumprimento ao disposto no art. 171, I, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

25. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 24.515.196,00** (vinte e quatro milhões, quinhentos e quinze mil, cento e noventa e seis reais), considerando o valor do Orçamento Fiscal, no montante de **R\$ 15.649.728,00** (quinze milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais), e da Seguridade Social, no total de **R\$ 8.865.468,00** (oito milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).

26. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF), conforme consta do artigo 4º da Lei 503/2021 (documento digital nº 280747/2021, fl. 6);

2) Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme print de tela do site da prefeitura do dia da audiência encaminhada pelo jurisdicionado (doc. digital nº 280747/2021, folha 241);

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;





4) LOA foi publicada no Jornal dos Municípios, conforme doc. digital nº 280747/2021, fls. 242/243, e disponibilizada no Portal da Prefeitura, no endereço eletrônico <https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/ano-de-2023/477>, com todos os seus anexos.

5) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

27. A LOA/2022 definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias, conforme demonstrado a seguir:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º desta Lei, como determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

28. Durante o exercício de 2022, esses dispositivos da LOA sofreram alterações pelas Leis Municipais n.ºs 504/2021, 513/2022, 514/2022 e 521/2022, que previu a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares⁴:

a) Lei nº 504/2021, de 30 de novembro 2021 (Apêndice C), assim dispõe:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência de excesso de arrecadação, até o limite de 10% (dez por cento) do montante de despesa estipulada na LOA 2022, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, apurado no balanço geral do exercício 2021, até o limite de 10% (dez por cento) do montante de despesa estipulada na LOA 2022, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

b) a Lei nº 513/2022, de 04 de julho de 2022, altera o art. 5º da LOA (Lei 503/2021) (Apêndice D), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Por força dessa lei, fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal 503/2021, Lei Orçamentária Anual que passa a ter a seguinte redação:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º desta Lei, como determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

c) a Lei nº 514/2022, de 04 de julho de 2022, altera a lei 504/2021 (Apêndice E), que estabelece critérios para abertura de créditos adicionais no orçamento vigente:

⁴ Documento Digital n.º 219845/2023, fls.14 e 15.





Art. 1º - Por força dessa lei, fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal 504/2021, que passa ter a seguinte redação:

[...]

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência de excesso de arrecadação, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do montante de despesa estipulada na LOA 2022, atendido o disposto nos artigos 42 e inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

d) Lei Municipal n.º 521, de 27 de outubro de 2022, altera a lei 504/2021 (Apêndice F), que estabelece critérios para abertura de créditos adicionais no orçamento vigente:

Art. 1º - Por força dessa lei, fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal 504/2021, que passa ter a seguinte redação:

[...]

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência de excesso de arrecadação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante de despesa estipulada na LOA 2022, atendido o disposto nos artigos 42 e inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

29. Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 24.515.196,00	R\$ 23.476.295,35	R\$ 280.056,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.803.511,32	R\$ 38.468.036,28	56,91%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	95,76%	1,14%	0,00%	0,00%	39,99%	156,91%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 15.

30. A Secex informou ainda que:

O balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (doc. digital nº 55468/2022, folha 129) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 38.452.891,37, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2022	R\$ 24.515.196,00	R\$ 23.756.351,60	96,90%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 16.





De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram 96,90% do Orçamento Inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 9.803.511,32
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.794.573,67
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.158.266,61
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 23.756.351,60

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 16.

31. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex informou que:

1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF);

A LOA estabeleceu em seu artigo 5º, o limite de 30% para abertura de créditos suplementares.

Posteriormente, o município aprovou as seguintes Leis que prevê a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares:

a) Lei nº 504/2021, de 30 de novembro 2021 (Apêndice C), autorizou a abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro até o limite de 10% da despesa fixada na LOA, respectivamente;

b) a Lei nº 513/2021, de 04 de julho de 2022, altera o art. 5º da LOA (Lei 503/2021 - Apêndice D), autorizou a abrir créditos adicionais até o limite de 40% da despesa fixada na LOA;

c) a Lei nº 514/2021, de 04 de julho de 2022, altera a lei 504/2021 (Apêndice E,) autorizou a abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação até o limite de 35% da despesa fixada na LOA;

d) Lei Municipal n.º 521, de 27 de outubro de 2022, altera a lei 504/2021 (Apêndice F), autorizou a abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação até o limite de 50% da despesa fixada na LOA.

2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64), conforme demonstrado nos Apêndices G, H e I.

3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64, conforme demonstrado no Apêndice J.

4) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64, conforme demonstrado no Apêndice J.

5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II





da Lei nº 4.320/1964). **FB03.**

6) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

7) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). **FB03.**

8) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

9) Remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários no valor de R\$ 1.422.564,24 acima dos limites autorizados na Lei nº 504/2021.

10) Divergências nas informações do orçamento.

Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o apresentado no balanço orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic. **MC03.**

2. RECEITA CONSOLIDADA

32. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo Município foi de **R\$ 42.952.794,30** (quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), sendo que desse valor, deve ser deduzido o total de **R\$ 4.454.601,66** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos) correspondente ao FUNDEB, renúncias de receitas e outras deduções, culminando com a receita líquida no montante de **R\$ 38.498.192,64** (trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). Consta o registro de receita corrente intraorçamentária no valor de **R\$ 1.247.879,81** (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita abaixo:





Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 33.519.131,73	R\$ 37.961.665,55	113,25%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 2.445.751,49	R\$ 2.605.945,67	106,55%
Receita de Contribuições	R\$ 1.229.200,00	R\$ 1.128.621,51	91,81%
Receita Patrimonial	R\$ 220.002,15	R\$ 867.270,41	394,21%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 80.000,00	R\$ 71.509,10	89,38%
Transferências Correntes	R\$ 29.531.478,09	R\$ 33.274.585,21	112,67%
Outras Receitas Correntes	R\$ 12.700,00	R\$ 13.733,65	108,13%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 5.109.677,94	R\$ 4.991.128,75	97,68%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 5.079.677,94	R\$ 4.991.128,75	98,25%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 38.628.809,67	R\$ 42.952.794,30	111,19%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 3.267.940,00	-R\$ 4.454.601,66	136,31%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 3.109.440,00	-R\$ 4.393.481,12	141,29%
Renúncias de Receita	-R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 148.500,00	-R\$ 61.120,54	41,15%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 35.360.869,67	R\$ 38.498.192,64	108,87%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 939.900,00	R\$ 1.247.879,81	132,76%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 36.300.769,67	R\$ 39.746.072,45	109,49%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 82.

33. A receita líquida efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 38.498.192,64** (trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 35.360.869,67** (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), demonstrando um excesso de arrecadação correspondente a **8,87%** (oito inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais) do valor estimado, no montante de **R\$ 3.137.322,97** (três milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrado no item 1 - Quociente de execução da receita - QER:

1) Quociente de execução da receita (QER)

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 35.360.869,67
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 38.498.192,64
QER	B/A	1,0887

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 28.





2.1. Receita Tributária Própria

34. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2022 foi de **R\$ 2.543.417,37** (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), o que corresponde a **6,70%** (seis inteiros e setenta centésimos percentuais) do total da receita corrente.

35. Nesse caso, nota-se que em termos percentuais, a participação da receita própria em relação ao total da receita corrente desse ano, teve um crescimento, quando comparada à receita do ano anterior, a qual representou **5,38%** (cinco inteiros e trinta e oito centésimos percentuais). Porém, deve-se registrar que em termos nominais a receita própria teve um aumento de **69,76%** (sessenta e nove inteiros e setenta e seis centésimos percentuais).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 33.519.131,73	R\$ 37.961.665,55	113,25%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 82.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Tributária Própria	R\$ 791.051,80	R\$ 1.380.168,53	R\$ 1.643.438,28	R\$ 1.498.157,99	R\$ 2.543.417,37
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	4,46%	6,88%	7,12%	5,38%	6,70%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	6,10%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 22.

3. DESPESA CONSOLIDADA

36. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 38.468.036,28** (trinta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trinta e seis reais e vinte e oito centavos), empenhado o montante de **R\$ 37.135.413,75** (trinta e sete milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), liquidado **R\$ 36.172.181,24** (trinta e seis milhões, cento e setenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) e pago a importância de **R\$ 35.812.234,07** (trinta e cinco milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos).





37. No período de 2018 a 2022, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 14.501.813,30	R\$ 17.324.928,64	R\$ 18.678.165,35	R\$ 20.414.379,58	R\$ 28.697.005,20
Pessoal e encargos sociais	R\$ 7.849.713,38	R\$ 10.366.279,97	R\$ 10.534.123,44	R\$ 10.688.095,49	R\$ 14.192.220,24
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 6.652.099,92	R\$ 6.958.648,67	R\$ 8.144.041,91	R\$ 9.726.284,09	R\$ 14.504.784,96
Despesas de Capital	R\$ 2.184.898,89	R\$ 1.171.951,24	R\$ 1.201.013,94	R\$ 1.206.360,75	R\$ 7.153.653,05
Investimentos	R\$ 1.996.455,73	R\$ 1.018.576,59	R\$ 1.138.469,32	R\$ 1.160.930,58	R\$ 7.066.861,44
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 188.443,16	R\$ 153.374,65	R\$ 62.544,62	R\$ 45.430,17	R\$ 86.791,61
Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 16.686.712,19	R\$ 18.496.879,88	R\$ 19.879.179,29	R\$ 21.620.740,33	R\$ 35.850.658,25
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 616.709,28	R\$ 979.569,10	R\$ 950.626,26	R\$ 832.754,28	R\$ 1.284.755,50
Total das Despesas	R\$ 17.303.421,47	R\$ 19.476.448,98	R\$ 20.829.805,55	R\$ 22.453.494,61	R\$ 37.135.413,75
Varição - %		12,55%	6,94%	7,79%	65,38%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fls. 26 e 27.

4. RESTOS A PAGAR

38. A Secex informou que, ao final do exercício de 2022, ficaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 1.400.979,23** (um milhão, quatrocentos mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). Desse valor, **R\$ 963.904,55** (novecentos e sessenta e três mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 437.074,68** (quatrocentos e trinta e sete mil, setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente aos Restos a Pagar na modalidade Processados.

39. Verifica-se no quadro a seguir, que havia um saldo de restos a pagar Não Processados e Processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 854.152,15** (oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

40. Assim, houve aumento correspondente a **64,01%** (sessenta e quatro inteiros e um centésimo percentual) nos restos a pagar processados/não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.





Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2019	R\$ 7.024,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.024,28	R\$ 0,00
2020	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00
2021	R\$ 86.631,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.882,06	R\$ 63.077,41	R\$ 672,04
2022	R\$ 0,00	R\$ 963.232,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 963.232,51
	R\$ 95.755,79	R\$ 963.232,51	R\$ 0,00	R\$ 22.882,06	R\$ 72.201,69	R\$ 963.904,55
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2009	R\$ 17.196,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.196,49
2016	R\$ 663,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 663,55
2017	R\$ 10.591,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.591,13
2018	R\$ 301,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 301,82
2019	R\$ 15.924,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.924,42
2020	R\$ 23.965,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.965,73
2021	R\$ 689.753,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 681.268,85	R\$ 0,00	R\$ 8.484,37
2022	R\$ 0,00	R\$ 359.947,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 359.947,17
	R\$ 758.396,36	R\$ 359.947,17	R\$ 0,00	R\$ 681.268,85	R\$ 0,00	R\$ 437.074,68
TOTAL	R\$ 854.152,15	R\$ 1.323.179,68	R\$ 0,00	R\$ 704.150,91	R\$ 72.201,69	R\$ 1.400.979,23

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 102.

4.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

41. Para cada **R\$ 1,00** (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,03** (três centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 37.135.413,75
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 1.323.179,68
QIRP	B/A	0,0356

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 35.

4.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

42. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há **R\$ 3,29** (três reais e vinte e nove centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 4.918.115,55
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 300.699,41
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 436.411,13
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 963.132,51
QDF	(A-B)/(C+D)	3,2992

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 34.

4.3. Quociente da Situação Financeira – QSF





43. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou *superávit* financeiro no valor de **R\$ 3.243.010,89** (três milhões, duzentos e quarenta e três mil, dez reais e oitenta e nove centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.918.559,49
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.675.548,60
QSF	A/B	2,9354

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 35.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

44. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o montante de **R\$ 7.216.980,09** (sete milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos), correspondente a **28,34%** (vinte e oito inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 25.462.275,93** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco inteiros percentuais) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

45. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 1.922.942,44** (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 18.190,71** (dezoito mil, cento e noventa reais e setenta e um centavos).

46. A Secex mencionou que foi aplicado o valor de **R\$ 1.858.605,22** (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e vinte e dois centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **96,65%** (noventa e seis inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município cumpriu o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.





79. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

5.2. Saúde

47. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 5.570.575,61** (cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), correspondente a **22,79%** (vinte e dois inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 24.438.153,93** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

5.3. Pessoal

5.3.1. Regime Previdenciário

48. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

49. O Município está adimplente no que concerne às contribuições previdenciárias, conforme consta da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, em consulta realizada em 17/7/2023.

50. No Sistema CADPREV foi constatada a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social e que o município encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

5.3.2. Limites Legais

5.3.2.1. Poder Executivo

51. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 15.360.889,13** (quinze milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta





e nove reais e treze centavos), correspondentes a **48,87%** (quarenta e oito inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 31.429.839,83** (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), valor abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

5.3.2.2. Poder Legislativo

52. As despesas com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 641.446,60** (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), valor correspondente a **2,04%** (dois inteiros e quatro centésimos percentuais) da RCL, cumprindo o limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

5.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

53. Em relação às despesas com pessoal do Município, somaram **R\$ 16.002.335,73** (dezesseis milhões, dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), montante correspondente a **50,91%** (cinquenta inteiros e noventa e um centésimos percentuais) da RCL, demonstrando o cumprimento do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

5.4. Repasses ao Legislativo

54. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022, foi de **R\$ 1.260.000,00** (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), montante correspondente a **6,39%** (seis inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 19.700.308,81** (dezenove milhões, setecentos mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.260.000,00	R\$ 19.700.308,81	6,39%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.083.487,89	R\$ 19.700.308,81	5,50%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 641.446,60	R\$ 1.260.000,00	50,90%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 641.446,60	R\$ 31.429.839,83	2,04%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 138.





5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

55. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2022:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,34%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	96,65%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	22,79%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	50,91%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	48,87%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,04%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,39%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

6. DÍVIDA PÚBLICA

56. A Secex afirmou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 31.429.839,83
A	DCL	-R\$ 3.983.093,26
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 219845/2023, fl. 37.

7. CONCLUSÃO DA SECEX

57. A Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Sra. Elia Maria Antonieto Siqueira. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal no Sistema Aplic, concluiu pela presença de 3 (três) irregularidades, sendo uma de natureza gravíssima.





**LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964) – Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964). – Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários, no valor total de R\$ 1.422.564,24, acima dos limites estabelecidos na Lei nº 504/2021. – Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERDA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com informado no sistema Aplic. - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.1. Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo

58. Regularmente citado, o Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, Prefeito Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes⁵.

59. Após a análise, a Secex concluiu pelo afastamento de duas irregularidades - FB03, item 1.1, e FB99 e pela manutenção das irregularidades FB03, item 1.2 e MC03. Ato contínuo, a prefeitura foi notificada e apresentou alegações finais⁶, conforme dispõe o artigo 110, § único, do Regimento Interno do TCE-MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

8. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

60. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer

⁵ Defesa – Documento n.º 224522/2023.

⁶ Alegações Finais – Documento n.º 239581/2023.





n.º 4.945/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 5.131/2023, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Afonso/MT, referentes ao exercício de 2022, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, com o saneamento das irregularidades FB03 (item 1.1) e FB99 e pela manutenção das irregularidades FB03 (item 1.2) e MC03.

61. É o relatório.

Cuiabá, 2 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

